



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

PARECER Nº 05/2022 - CONSELHO PLENO
COMISSÃO: ASSUNTOS ESPECIAIS
ASSUNTO: Chamamento Público, visando à seleção de OSC's.
OFÍCIO Nº 111/2.022 – SME.

I – ASSUNTO.

Através do ofício nº 111/2.022, SME, o Senhor Secretário Municipal de Educação, Prof. Dr. Régis Luiz Lima de Souza, SOLICITA a este Conselho, **PARECER** referente à **LEGALIDADE** de realizar Chamamento Público, visando à seleção de Organizações da Sociedade Civil – OSC's, para celebrar Contrato de Gestão para gestão das três escolas de Educação Infantil a serem inauguradas em 2,023, na Rede Municipal de Ensino de Cajamar (Jordanésia, Cajamar-Centro e Portais).

II – DO RELATÓRIO.

Em reunião ordinária presencial, após leitura do referido ofício, foram definidas relatoria e correlatoria para estudos e emissão de **RELATÓRIO**.

O princípio da Legalidade é uma das principais conquistas da humanidade frente àqueles que possuem o poder de decisão, todas as ações deste Conselho devem ser pautadas nos princípios da gestão democrática da administração pública.

Os ofícios enviados, as reuniões realizadas e os atos da Comissão de Assuntos Especiais não tiveram por objetivo estender o assunto, mas esclarecer as dúvidas elencadas pelos senhores conselheiros e pela comissão responsável.

Em princípio, informamos que este Parecer tem caráter consultivo e que não vincula ou obriga a Secretaria Municipal de Educação ou a Administração Pública sobre seu conteúdo, porém segue o que foi determinado a este Colegiado, através do ofício nº 111/2.022 – SME.

III – DOS FUNDAMENTOS.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

CONSIDERANDO o Art. 205 da Constituição Federal de 1.988, que estabelece a educação, como Direito de todos e Dever do Estado e da Família;

CONSIDERANDO o Art. 206 da Constituição Federal de 1.988, inciso I, que estabelece que o ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

CONSIDERANDO o Art. 208 da Constituição Federal de 1.988, inciso IV; O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

(...)

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;

CONSIDERANDO o Art. 11 da Lei de Diretrizes e Base de 1.996, - Os Municípios incumbir-se-ão de :

(...)

V - oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

CONSIDERANDO o Art. 29 da Lei de Diretrizes e Base de 1.996, - A educação infantil, primeira etapa da educação básica, tem como finalidade o desenvolvimento integral da criança de até 5 (cinco) anos, em seus aspectos físico, psicológico, intelectual e social, complementando a ação da família e da comunidade.

CONSIDERANDO o Art. 31 da Lei de Diretrizes e Base de 1.996, - A educação infantil será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

I - avaliação mediante acompanhamento e registro do desenvolvimento das crianças, sem o objetivo de promoção, mesmo para o acesso ao ensino fundamental;

II - carga horária mínima anual de 800 (oitocentas) horas, distribuída por um mínimo de 200 (duzentos) dias de trabalho educacional;

III - atendimento à criança de, no mínimo, 4 (quatro) horas diárias para o turno parcial e de 7 (sete) horas para a jornada integral;

CONSIDERANDO o inciso IV do Art. 54 da Lei nº 8.090/90 – Estatuto da Criança e Adolescente:



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

Art. 54 - É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

IV - atendimento em creche e pré-escola às crianças de zero a cinco anos de idade;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 8.666/93, que regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências;

CONSIDERANDO a LEI Federal nº 9.637/1998, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais, a criação do Programa Nacional de Publicização, a extinção dos órgãos e entidades que menciona e a absorção de suas atividades por organizações sociais, e dá outras providências;

CONSIDERANDO a Lei Federal nº 13.019/2014, que estabelece o regime jurídico das parcerias entre a administração pública e as organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação; define diretrizes para a política de fomento, de colaboração e de cooperação com organizações da sociedade civil; e altera as Leis nºs 8.429, de 2 de junho de 1992, e 9.790, de 23 de março de 1999;

CONSIDERANDO a Lei Municipal nº 1.186/2005, que dispõe sobre a qualificação de entidades como organizações sociais e dá outras providências”;

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 5.624/2017, que regulamenta no âmbito da administração pública direta e indireta do município de Cajamar a Lei Federal Nº 13.019, de 31 de julho de 2014 e dá outras providências;

CONSIDERANDO o Processo nº 0004354-55.2011.8.26.0108, que o município foi condenado a pagar multa de R\$ 1.194.000,00 (um milhão, cento e noventa e quatro mil reais), por descumprimento da obrigação de atender 100% da população inferior a 6 anos em escolas de educação infantil e equivalente, sem prejuízo da incidência da multa até o efetivo cumprimento da obrigação de fazer;

CONSIDERANDO que a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) reconhece a Educação Infantil como etapa essencial de aprendizagem;

CONSIDERANDO o previsto na Meta 1 do Plano Municipal de Educação;



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

CONSIDERANDO a necessidade de atender aos alunos de 0 a 3 anos que compõem a lista de espera das Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Cajamar, hoje com déficit de aproximadamente (525) quinhentos e vinte e cinco vagas;

CONSIDERANDO o estudo de economicidade apresentado em anexo ao ofício 111/2.022 – SME, fls 09 e 10;

IV - PARECER DA RELATORIA

A parceira proposta da Secretaria Municipal de Educação, junto ao Memo. nº 1183/2022 – SME, busca ocorrência nos termos do art. 29 da Lei Complementar nº 067/05, cujo qual faculta à Secretaria Municipal de Educação propor ao Chefe do Executivo a realização de parcerias, através da formalização de convênios, contratos e outras formas, para que se atenda os objetivos do Município de Cajamar.

Os "Atos" da Administração Pública devem ser praticados com liberdade de escolha, pautados em todos os princípios legais que regem a administração pública. Por isso, acertada é a conclusão do saudoso SEABRA FAGUNDES, quando afirma que **"administrar é aplicar a lei de ofício"**. A atividade só pode ser realizada se expressamente prevista em lei como permitida ou obrigatória, surgindo daí o princípio da legalidade, nos ditames do art. 37 da Constituição Federal.

HELly LOPES MEIRELLES: **"Na administração pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza"**. (MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito Administrativo Brasileiro. 36. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005**). Desta forma, a Legalidade é intrínseca a ideia de Estado de Direito onde a Administração Pública encontra o fundamento das suas prerrogativas, assim como a fonte de seus deveres.

Ainda HELly LOPES MEIRELLES, leciona que: "o concurso público é o meio técnico posto à disposição da administração pública para obter-se moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público, e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei. Pelo concurso se afastam, pois, os ineptos e os apaniguados, que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo.

Embora o Art 213 da Constituição Federal, em seu § 1º autorize o repasse de recurso público para instituições educacionais sem fins



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

lucrativos, poderia ser usado como EXCEÇÃO e não como REGRA, com essas terciarizações a rede conveniada passará a ter uma porcentagem considerada de matrículas, acarretando assim, o não cumprimento da Meta 18 do Plano Municipal de Educação de Cajamar, estratégia 18.11 – “Manter a estruturação da rede municipal de educação básica de modo que, até o final do segundo ano de vigência deste Plano Municipal de Educação, 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais do magistério (professores e diretores de escola) e 90% (noventa por cento), no mínimo, dos respectivos profissionais da educação não docentes sejam ocupantes de cargos de provimento efetivo, de acordo com a Lei Complementar nº 132/11 e estejam em exercício nas redes escolares que se encontrem vinculados

O Conselho Municipal de Educação adverte que a responsabilidade por quaisquer danos à formação das crianças que frequentarão a instituição cabe à Secretaria Municipal de Educação e aos responsáveis por sua gestão. De sua parte, o Conselho exercerá suas funções de fiscalização da instituição ganhadora do Chamamento Público, como tem feito, e lamenta o caminho escolhido pelo Executivo Municipal.

Reiteramos nosso compromisso com a Educação Municipal, colocando-nos a disposição para a busca de soluções e alternativas que visem à expansão da Rede Municipal de Ensino de acordo com os parâmetros de qualidades estabelecidos e a legislação vigente.

Considerando que o Senhor Secretário solicita parecer referente à legalidade do “ATO” de realizar Chamamento Público, visando à seleção de Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, para celebrar Contrato de Gestão para gestão de Unidade Escolares Ensino Infantil da Rede Municipal de Cajamar, a presente relatoria concluiu que o fator **LEGALIDADE** encontra embasamento na legislação federal e municipal. A educação não é apenas um direito garantido por lei, é mais do que isso, ela é vital para todas as crianças. As adequações que visem garantir que o acesso e permanência à Educação Infantil é um direito da Criança, independente da situação financeira, trabalhista e econômica da família.

Ante o exposto, após análise dos documentos mencionados, e das leis supracitadas, havendo interesse público na formalização do pretendido, a relatoria, representada neste ato pelas Conselheiras: **Relatora: Zuleide Da Silva Aguiar Souza Araújo e Cooredutora Ana Lúcia A. R. Garcia**, em reunião ordinária do **CONSELHO PLENO**, votam **FAVORÁVELMENTE**, a **LEGALIDADE** do ato: realizar Chamamento Público, visando à seleção de Organizações da Sociedade Civil – OSC’s, para celebrar Contrato de Gestão para gestão de Unidade Escolares Ensino Infantil da Rede Municipal de Cajamar.



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

V – VOTO DO CONSELHO PLENO.

RELATORA	ZULEIDE DA SILVA AGUIAR SOUZA ARAÚJO	DIRETORA DE ESCOLA
CORRELATORA	ANA LÚCIA A. R. GARCIA	REPRESENTANTE ESCOLAS PARTICULARES

CONSELHEIROS	REPRESENTAÇÃO	FAVORÁVEL	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
AMANDA SOARES BERNANRDO DA SILVA	ESTABELECIMENTOS PARTICULARES				X
ANALIÀ CÁSSIA LIMA DA SILVA	PROFª DE ENSINO FUNDAMENTAL I			X	
AUREA MARTINS DE SOUZA	SERVIDORES NÃO DOCENTES				X
DINA ROBERTA CONSTATINO BELIZARIO	CÂMARA MUNICIPAL	X			
GLADYS NATALINA MARIA NEGRINI	SECRETARIA DE JUSTIÇA				X
IEDA CRISTINA GHAMA MARTIN	DIRETORIA DE ENSINO ESTADUAL				X
ISABEL CRISTINA CARVALHO	DIRETORIA DE ENSINO ESTADUAL				X
LUIZ FERNANDO FONSECA SILVA	SECRETARIA DE JUSTIÇA	X			
MARGARETH JUSTINIANO TEBA	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO				X
MARIA BENEDITA DA PENHA OLIVEIRA	REPRESENTANTES PAIS/MÃE DE ALUNO	X			
MARIA DA CRUZ SOUSA SANTOS	DIRETORA DE ESCOLA	X			
MARTA COSTA VIEIRA DOS REIS	CÂMARA MUNICIPAL				X
OSMAR MARTINS PLACIDO ARAUJO ROCHA	PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL II	X			
PETERSON DONISETTE BUSO	SECRETARIA DE EDUCAÇÃO	X			
VANUZA VALDEVINO DE OLIVEIRA SANTOS	PROFª DE ENSINO INFANTIL	X			
MARCOS FERNANDES DA CRUZ	PROF. DE ENSINO FUNDAMENTAL II	X			

[Handwritten signatures and initials in blue ink]



CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Lei Municipal nº 944 de 30 de dezembro de 1997
Praça José Rodrigues do Nascimento, n.º 30 – Centro.
(11) 4446-1306 E-mail: cmecajamar2021@gmail.com

**VI - CONCLUSÃO DO PLENÁRIO PARECER FOI APROVADO EM SESSÃO
ODINÁRIA DE FORMA HÍBRIDA REALIZADA EM 06/12/2022.**

- () PARECER APROVADO POR UNÂNIMIDADE DOS PRESENTES.
() PARECER APROVADO PELA MAIORIA DOS VOTOS
() PARECER NÃO APROVADO

Cajamar, 06 de dezembro de 2.022

Peterson Buzo

Marcos Fernandes da Cruz
Marcos Fernandes da Cruz
Presidente do CMEC

A. J. S.

[Signature]

[Signature]

[Multiple signatures]